

Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

Registro: 2021.0000368911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº 2296443-97.2020.8.26.0000, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO, ISABEL CRISTINA BUENO LEÃO, IMOVLEÃO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. e MANOEL LEÃO PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 12 de maio de 2021

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO RELATOR Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Luiz Claudio Ferreira Leão, Isabel Cristina Bueno Leão, Imovleão Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda. e Manoel Leão Participações

S.a.

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 03107

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Pedido de penhora sobre bens anotados com registro de indisponibilidade - Possibilidade - Indisponibilidade decretada tem apenas a finalidade de impedir que o devedor realize atos voluntários de alienação que não impede que sobre ele também recaia penhora - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte paulista - Prestação jurisdicional buscada encontra-se em perfeita harmonia com o princípio da efetividade da execução - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 2824/2825, declarada a fls. 2831, dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1023689-08.2014.8.26.0506), pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, que indeferiu a penhora dos bens imóveis de propriedade dos agravados em razão da existência de averbação nas matrículas de indisponibilidade.

Busca o exequente, ora agravante, o



respondido a fls. 20/29.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão guerreada, determinando a penhora dos bens indicados, ainda que gravados com indisponibilidade. Para tanto, pondera que, apesar de ter o magistrado *a quo* se amparado no princípio da efetividade da execução, pelo elevado número de imóveis localizados (84 imóveis), mostra-se evidente que após liquidados os débitos físcais, que determinaram a indisponibilidade de todo o patrimônio dos executados, ainda restarão bens a liquidar. Salienta que já decidido pelo E. STJ que não só declara a possibilidade de penhora dos bens averbados com indisponibilidade, como afirma a possibilidade de sua expropriação, uma vez que o objetivo da averbação da indisponibilidade no patrimônio do executado não é impedir o direito dos demais credores em obter o recebimento de seus créditos, mas tão somente que o executado não possa se desfazer de seus bens. Ressalta que a efetivação da constrição garantiria ao agravante a anterioridade da penhora, caso cessada a indisponibilidade dos bens.

Recurso tempestivo, preparado, instruído e

É o relatório.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário n. 337.002.543, cujo emitente é LEÃO & LEÃO LTDA. (em recuperação judicial) e foi garantido por avais prestados pelos executados LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO, ISABELA CRISTINA FERREIRA LEÃO e MANOEL LEÃO PARTICIPAÇÕES hipotecária oferecida por IMOVLEÃO S.A., bem como garantia por ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., no valor de R\$ 9.785.795,51 (nove milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), apurado em 30/06/2014.

Foi deferido a fls. 1284/1285 dos autos principais, o arresto dos imóveis descritos nas matrículas de fls. 947/1243. No entanto, ao analisar as referidas matrículas, o i. magistrado verificou que todos os imóveis estão gravados com cláusulas de indisponibilidade pela Vara do Trabalho da Comarca de



Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

Taquaritinga/SP, processo n. 0010734-71.2016.5.15.0142, sendo determinado ao exequente a juntada de certidão de objeto e pé (despacho fls. 1315) desse feito.

Ato contínuo, o exequente colacionou aos autos cópia da referida ação trabalhista (fls. 1321/2470) e informa que: "não se verificou qualquer ato de expropriação em relação aos bens hipotecados a esta Instituição Financeira, estando a determinação de sua indisponibilidade às fls. 1009/1037 daqueles autos, sem qualquer outra determinação em relação aos mesmos." (fls. 1320)

Determinado ao exequente que apresentasse as matrículas atualizadas dos imóveis a fim de possibilitar a conversão do arresto em penhora (despacho a fls. 2471), assim se procedeu a fls. 2479 e matrículas a fls. 2480/2815.

Entretanto, tendo em vista a averbação da indisponibilidade nas matrículas dos imóveis, considerando o princípio da efetividade da execução, pela decisão ora agravada foi indeferido o pleito de penhora requerido pelo ora agravante:

"1) Fls. 2479: Compulsando as matrículas dos imóveis, observo que, em todas, foram averbadas a "indisponibilidade" dos bens. Não se desconhece a possibilidade de penhora de imóveis gravados com indisponibilidade. Entretanto, arrematado em hasta pública, a indisponibilidade se transfere sobre o valor pago pelo imóvel. (...)

Assim, considerando o princípio da efetividade da execução, indefiro o pleito de penhora dos imóveis.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender cabível.

No silêncio, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, determino que se aguarde a provocação em arquivo, sendo que nesse período fica suspensa a prescrição.

Após o decurso do prazo acima, observando-se o $\S 2^\circ$ do mesmo diploma legal, ficam mantidos os autos em arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.

Fica ciente o exequente que a retomada da execução deverá observar o disposto §3° do artigo 921 do CPC: "§ 30 Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a



Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". (...)"

Respeitado o entendimento do douto magistrado a quo, a decretação de indisponibilidade de bens tem apenas a finalidade de impedir que o devedor de determinada ação realize atos voluntários de alienação, esvaziando seu patrimônio em prejuízo de eventuais credores, medida direcionada, portanto, apenas à esfera jurídica do devedor.

O que não impede que sobre ele também recaia penhora. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM EXECUTIVO FISCAL. PENHORA POSTERIOR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A indisponibilidade do bem, decretada pelo juiz e decorrente de penhora levada a efeito pela Fazenda Pública, apenas impede a alienação do bem pelo devedor executado, não impossibilitando nova penhora sobre o mesmo bem, desde que resguardado o crédito fiscal respectivo. Precedentes.
- 2. "É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto" (REsp 512.398/SP, Rel. Min. FELIX FISHER, DJe de 22/3/2004).
- 3 Agravo regimental improvido." (g.n.)

(AgRg no REsp 1557425/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/06/2017, STJ)

Com o mesmo entendimento, destacam-se

julgados deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Determinação para exequente dar regular andamento ao feito. Pedido de penhora de imóvel anotado com registro de indisponibilidade. Possibilidade de nova constrição. Decisão reformada. Recurso provido."



Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

(Agravo de Instrumento 2137055-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; 21^a Câmara de Direito Privado, j. 05/08/2019, TJSP)

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de imóvel declarado indisponível nos autos de ação civil pública. Possibilidade de penhora. O ato de constrição deve recair sobre os direitos da Coexecutada, independentemente da decretação de indisponibilidade. Necessidade de observância, contudo, da ordem de preferência dos créditos. Inteligência do art. 908, do Código de Processo Civil. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2004649-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; 28^a Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2019; TJSP)

"Penhora — Bem imóvel — Indisponibilidade. A declaração de indisponibilidade do bem imóvel não impede que, sobre ele, incidam penhora e averbação junto à respectiva matrícula. A multiplicidade de penhora não prejudica direitos de preferência. Recurso provido."

(Agravo de Instrumento n. 2237164-20.2019.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 07/05/2020, 21^a Câmara de Direito Privado, TJSP)

Insta destacar o seguinte trecho do último acórdão acima ementado, de relatoria do nobre Desembargador Itamar Gaino: "a indisponibilidade, por si só, não tem o condão de impedir a penhora e sua averbação para satisfazer outras dívidas do executado. Caso contrário, enquanto tramitasse a ação, estaria o patrimônio, sobre o qual fora decretada a indisponibilidade, livre de qualquer execução, em prejuízo a outros credores".

Note-se, outrossim, que um bem penhorado em um processo judicial pode ser penhorado em outro, desde que o valor do bem seja suficiente para adimplir o valor referente aos dois processos executivos. Não o sendo, dar-se-á preferência ao primeiro processo que realizou a penhora do bem, nos termos do que disposto no artigo 797, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência".



Agravo de Instrumento nº 2296443-97.2020.8.26.0000

Daí porque a prestação jurisdicional buscada com o presente agravo, encontra-se em perfeita harmonia com o princípio da efetividade da execução.

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de permitir a penhora dos imóveis em questão.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO Relator